



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°038/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°06/2025 - Execução de músicas com alusão a drogas, violência, sexualização infantil etc

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°06/2025, que propõe a proibição de "execução de músicas com alusão a drogas, violência, sexualização infantil, apologia ao crime, desrespeito à vida, à família e às instituições em escolas, eventos educacionais e atividades destinadas a crianças e adolescentes promovidas pelo Poder Público Municipal".

O projeto é de origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa legislativa.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI - LEGITIMIDADE

O presente procedimento encaminhado através do sistema digital legislativo objetiva análise da legalidade do Projeto de Lei n°06/2025, que, por sua vez, propugna coibir a execução de músicas inapropriadas, que, nos termos apresentados pela digna autoria, seriam aquelas que façam "alusão a drogas, violência, sexualização infantil, apologia ao crime, desrespeito à vida, à família e às instituições, em escolas, eventos educacionais e atividades destinadas a crianças e adolescentes promovidas pelo Poder Público Municipal".

Segundo a justificativa do projeto, o intuito seria de "preservar o desenvolvimento moral dos alunos da rede pública municipal de ensino e das crianças e adolescentes em geral", de maneira que no ambiente escolar seja proibida a prática da apologia a crimes puníveis pela lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tecnicamente, reconhece-se que o município detém a atribuição legislativa sobre a matéria, tendo em vista a destinação do conteúdo sugerido no projeto se direcionar à comunidade local, especificamente, à rede pública de ensino local, o que encontra embasamento técnico na Lei Orgânica Municipal:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos

Por sua vez, a matéria possui condições para ser iniciada por um dos membros deste parlamento, uma vez que ela não se mostra reservada privativamente ao poder executivo local, nos termos estabelecidos pelos artigos 45 e 62, da Lei Orgânica. Sobre a questão, deve-se referir que a propositura não trata sobre a criação de cargos ou órgãos públicos, se limitando a proibir práticas delituosas em locais específicos do município.

Por fim, há de ser registrar que a matéria veiculada no projeto pode ser tratada em lei ordinária, já que não se insere dentre as reservadas às leis complementares (art.47, LOM).

Ou seja, em outras palavras, o projeto não possui vício de iniciativa (vício formal) a ser observado.

2.2 DO CONTEÚDO PROPOSTO NO PROJETO

Sobre o conteúdo proposto na iniciativa em exame, deve-se dizer que, em geral, nenhuma regra restou inobservada, o que reforça a regularidade material do projeto.

O autor propugna coibir a prática da apologia ao crime, questão que constitui, em si, uma irregularidade punível pelo regramento penal (art.287, Código Penal)¹. Todavia, o texto proposto no projeto não repete a norma penal, mas inova na questão do direcionamento ao ambiente escolar local, não havendo, assim, repetição de regra jurídica, mas a utilização da prerrogativa local da **suplementação legislativa**, prevista no artigo 30, inciso II, da CF.

¹ Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, para sacramentar a regularidade quanto ao conteúdo proposto, busca-se na jurisprudência do supremo o meio técnico para tanto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art.30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. (...) (STF-AgRg no RE nº1.243.834/RJ, Min.Rel. Luis Roberto Barroso, julgamento: 04/05/2020). Destacamos

Apesar da aparente regularidade da propositura, convém observar-se que matéria objeto da iniciativa do parlamentar poderia resultar ainda mais qualificada caso fosse agregada norma para melhor aplicação da matéria, de maneira a tornar mais eficaz a legislação a ser criada. Nesse sentido, poderia ser acrescentada previsão de sanção, além daqueles agentes responsáveis pela fiscalização e execução da lei.

Portanto, considerando que o projeto pode-se restar ainda mais qualificado, sugere-se ao digno autor as modificações acima.

Sucintamente, era o que havia a ser dito no momento.

Devolve-se para conhecimento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PL nº06/2025 se mostra legal em sua forma e conteúdo, sendo possível o mesmo tramitar nesta casa legislativa, tendo em vista que o seu autor possui legitimidade e a destinação do projeto se direciona à comunidade local, especificamente, à rede pública de ensino, o que encontra embasamento técnico na Lei Orgânica Municipal (art.4º, I, LOM) e na Constituição Federal (art.30, incisos I e II). No mesmo sentido, a legalidade do conteúdo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

proposto encontra aval na jurisprudência do Supremo (AgRg no RE nº1.243.834/RJ, Min.Rel.Luis Roberto Barroso, 04/05/2020).

Muito embora com conteúdo e forma regulares, este departamento entende que o projeto pode-se qualificar ainda mais com a adoção de regras que deem maior aplicabilidade/execução à proposta, o que pode ser conseguido através da adoção de sanção e regras que preconizem e indiquem os agentes para a fiscalização das práticas coibidas.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866